

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13984-000.079/93-30

RECURSO Nº : 00.653

MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992

RECORRENTE : PINÁCIA - PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA
LTDA.

RECORRIDA : DRF em Joaçaba - SC.

SESSÃO DE : 17 de abril de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.961

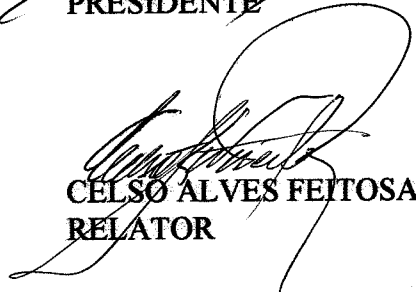
COFINS - Tributação Reflexa - Mantida a tributação no processo-
causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se a exigência
da COFINS.

COFINS - A constitutionadade da COFINS, criada pela Lei
Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal,
na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PINÁCIA - PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

PROCESSO Nº : 13984-000.079/93-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13984/000.079/93-30
RECURSO : 00.653 COFINS
RECORRENTE: PINACIA PINHO NACIONAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
Acórdão nº 101-90.961
Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa COFINS, em decorrência de falta ou insuficiência de recolhimento dessa contribuição nos meses de junho, julho e agosto de 1992, conforme Auto de Infração de fl. 21, no montante de 114,91 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 19, 29, 10, parágrafo único, e 13 da Lei Complementar nº 70/91.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 30/31, com a argumentação de que muitos julgados têm declarado a inconstitucionalidade da contribuição em tela.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 72/91): é pacífica a jurisprudência oriunda dos órgãos Colegiados Administrativos e dos Tribunais Judiciais, no sentido de que aos processos decorrentes de outro deva ser dada idêntica solução àquela adotada naquele que lhe deu origem.

A fl. 95 se vê o recurso voluntário, repetindo a tese da inconstitucionalidade da COFINS.

é o relatório.

Acórdão nº 101-90.961

Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.930, de 16.04.97.

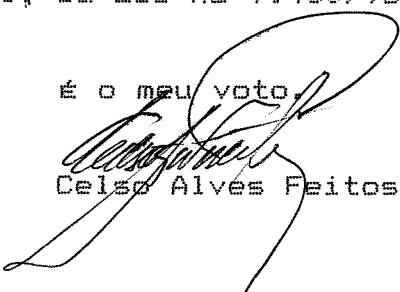
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Com relação às alegações da Recorrente sobre a não-validade constitucional da COFINS, a questão encontra-se superada: a constitucionalidade dessa contribuição foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1-1, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Afastado o argumento de inconstitucionalidade da COFINS e tendo em vista o decidido por esta Câmara no processo-matriz, nego provimento ao recurso de ofício.

Determino, todavia, que, na fase de execução, seja levado em consideração o Ato Declaratório Normativo nº 1/97, para que a multa aplicada seja reduzida a 75%, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.